

CÂMARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
TAQUARITINGA
Governo com Seriedade

Lei nº 3.555, de 25 de julho de 2006.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei nº 3.555/2006:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de Taquaritinga, relativo ao exercício de 2007, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Taquaritinga e Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência" identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a 2% (dois) por cento da Receita Corrente Líquida apurada no mês de agosto de 2006, e compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta;

II - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social.



§ 1º. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5 % (meio por cento), da receita corrente líquida, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de agosto de 2006, de conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;
- IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 7º. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 8º. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade dos **Anexos de Metas Fiscais** que integram a presente lei.



§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - A expansão do número de contribuintes;
- III - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente na forma preconizada pela Legislação Tributária Municipal.

§ 4º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Art. 9º. O Poder Executivo é autorizado a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação em vigor;
- III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 10. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - Estabelecer, mediante Decreto, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;
- II - Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, deverá promover, mediante Decreto, a limitação de empenhos, de acordo com a forma e critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;



III - O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária, as prestações de contas e os pareceres do TCESP serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade e de todos os órgãos fiscalizadores;

IV - O desembolso dos recursos financeiros à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 11. O Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

I - Despesas de investimentos;

II - Despesas correntes.

§ 1º. Não será objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º. O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o "caput", enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º. Caso entenda necessário, o Poder Legislativo poderá designar, no prazo de 15 (quinze) dias após a edição do Decreto, audiência pública junto à Comissão de Finanças da Câmara Municipal, para que o Poder Executivo demonstre e justifique a necessidade de limitação de empenho.

§ 4º. A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poderá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município para o exercício de 2007.

§ 5º. Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar Decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS



Art. 12. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, e será elaborado de conformidade com os mandamentos legais vigentes.

Art. 13. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições do artigo 29-A e 169 da Constituição Federal, e nos artigos 18 a 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes dos Anexos que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, ser elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 15. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 16. O Município fixará no projeto de Lei Orçamentária dotações suficientes para atender ao disposto nos artigos 198, § 2º e 212, "caput" da Constituição Federal e 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantindo as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 17. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2006, será composta de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Tabelas Explicativas da receita e despesas dos últimos três exercícios.

Art. 18. Integrarão a lei orçamentária anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.



Art. 19. O Poder Executivo, enviará até 30 de setembro de 2006, o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 20. Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2006 e, enquanto perdurar esta situação, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas fixadas na proposta orçamentária, na proporção de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 21. Constarão da proposta orçamentária do Município de Taquaritinga, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Autarquias Municipais.

Art. 22. Para o próximo Exercício Financeiro, o Município adotará providências objetivando a implantação de programa de controle de custos e avaliação de resultados.

Art. 23. Caso os valores previstos nos Anexos de Metas Fiscais se apresentem defasados na época da elaboração da proposta orçamentária, os mesmos serão readequados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 24. Fazem parte integrante desta Lei, em consonância com os mandamentos legais vigentes, os seguintes anexos:

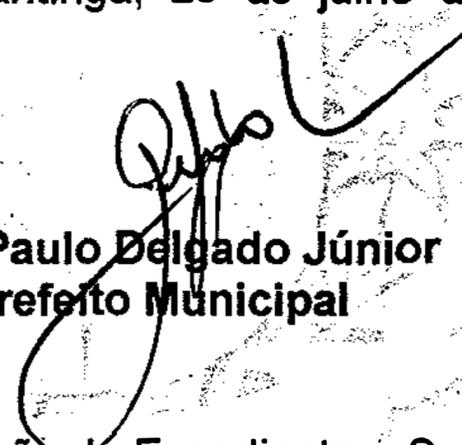
1. Anexo I - Estrutura Orçamentária;
2. Anexo V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/ METAS/ CUSTOS PARA O EXERCÍCIO;
3. Anexo VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL RESPECTIVAS UNIDADES EXECUTORAS;
4. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo I - METAS ANUAIS;
5. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;
6. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
7. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;



8. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALINEAÇÃO DE ATIVOS;
9. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS;
10. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;
11. Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
12. Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS;

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 25 de julho de 2006.


José Paulo Delgado Júnior
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.


Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Agente do Serviço Municipal resp. p/Divisão